



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 28/3/2016		Proposição: Substitutivo ao Projeto de Lei nº 6.789, de 2013		
Autor:		N.º Prontuário:		
1. ☐ Supressiva 2. ☒ Substitutiva 3. ☐ Modificativa 4. ☐ Aditiva 5. ☐ Substitutiva global				
Página	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO

Art. 6º. A Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º.....
§1º. Os recursos oriundos das receitas referidas nos incisos III, IV VI desse artigo, não poderão ser objeto de limitação de despesa.”
.....(NR)

JUSTIFICATIVA

A inserção do §1º do art. 7º tem como objetivo proibir o contingenciamento de receitas da contribuição ao Fundo para o Desenvolvimento Tecnológico das Telecomunicações (Funttel). A proposta original do Projeto de Lei traz o seguinte texto:

“Art. 6º O artigo 7º da Lei nº 10.052, de 28 de novembro de 2000, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:
“Art. 7º.....
§1º A partir da data da prestação de contas prevista no inciso IV do art. 3º, o percentual de contribuição de que trata o inciso III do art. 4º desta Lei será alterado na mesma proporção da relação entre o montante aplicado no ano anterior e a receita oriunda, no ano anterior, do inciso III do art. 4º desta Lei.
§2º A alteração a que se refere o caput fica limitada a uma redução de 95%, e, no caso de elevação, ao percentual estabelecido no inciso III do art. 4º desta Lei.” (NR)”

Essa proposta tem o objetivo estimular o uso dos recursos de fundos em suas finalidades. Ocorre que as receitas do Funttel têm sido habitualmente contingenciadas, de modo que várias ações que fariam jus a recursos do Fundo ficam sem verba. Toda receita não contingenciada já é aplicada integralmente na consecução dos fins legais que levaram à criação do Funttel.

Não faltam, pois, projetos aptos a receber recursos do Funttel, e, caso o contingenciamento seja proibido, os recursos serão integralmente aplicados na realização dos objetivos do Fundo, contribuindo para o aperfeiçoamento da tecnologia na área de telecomunicações, trazendo grandes benefícios para a sociedade e para as empresas do setor.

A proposta de diminuir proporcionalmente a alíquota do Fundo conforme os recursos não sejam utilizados, não atingiria a finalidade pretendida uma vez que a modificação não impediria que os valores efetivamente arrecadados ficassem contingenciados. Desse modo, a cada ano o setor de telecomunicações receberia menos recursos federais para o seu desenvolvimento tecnológico.

Cabe ressaltar que o Funttel é um tributo cujo lançamento é por homologação, ou seja, o contribuinte declara o quanto deve pagar e realiza o pagamento, a administração fiscaliza, vê se o valor é o correto e homologa a operação. Dessa forma, caso a alíquota do Funttel se torne variável ano a ano tanto a tarefa do contribuinte quanto a administração se tornará mais difícil, o que pode aumentar os custos operacionais para a cobrança do referido tributo.

Assim, em substituição ao texto apresentado originalmente, sugerimos a modificação proposta.

Assinatura

Brasília, de 2016.